



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.000280/2008-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.529 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** CARBODERIVADOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.213, de 2002.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência de saldo negativo de IRPJ que embasou a apresentação de Declaração de Compensação, deve-se não homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

## Relatório

Por bem relatar o ocorrido, transcrevo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de n.º 12-33.694 proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 14 de outubro de 2010:

### Relatório

*No dia 27/05/2005, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 28698.07054.270505.1.7.02-6547 (fls.10/14), no qual informou possuir crédito original de R\$ 399.722,70 oriundo de saldo negativo do imposto sobre a renda de mesmo valor, relativo ao ano-calendário de 2004 -, que foi utilizado na compensação dos seguintes débitos fiscais:*

Tributo	Período de apuração	Valor	Per/Dcomp	Fls.
CSLL estimativa	abr/05	65.927,01	28698.07054.270505.1.7.02-6547	13
IRPJ estimativa	abr/05	112.321,17		
CSLL estimativa	mai/05	103.037,59	16306.01127.290605.1.3.02-1891	17
CSLL estimativa	jun/05	70.663,29	06395.49517.250705.1.3.02-5492	21
CSLL estimativa	jul/05	52.209,06	22120.14429.260805.1.3.02-2299	25
CSLL estimativa	ago/05	28.893,05	03985.71768.290905.1.3.02-6221	29

*As compensações declaradas nos referidos PER/DCOMPs não foram homologadas porque, segundo o Parecer SEORT/DRFNIT n.º 547/2010 (fls.99/103):*

*a) na composição do saldo negativo do IRPJ de 2004, não se pode considerar o valor da redução do imposto incidente sobre o lucro da exploração na área de atuação da extinta SUDENE (R\$ 1.706.588,20), em razão de já haver decisão administrativa definitiva no sentido do não reconhecimento desse benefício fiscal (ver cópia do Parecer SEORT n.º 336/2004 às fls. 53/55 e do Acórdão n.º12-12.068 – 6ª Turma da DRJ/RJOI às fls. 66/73); e*

*b) as declarações de compensação que quitariam as estimativas mensais de 2004 do IRPJ não foram homologadas, conforme consta do processo administrativo n.º 15578.000048/2005-73, motivo pelo qual se torna inviável o aproveitamento do somatório dessas estimativas (R\$ 1.208.599,88) na composição do saldo negativo do período.*

*Cientificada, em 29/04/2010, do despacho decisório que aprovou o Parecer SEORT/DRFNIT n.º 547/2010 (fls. 108), a interessada manifestou sua inconformidade em 31/05/2010 (fls. 109/130). Alegou, em síntese, que:*

*a) a cobrança dos débitos em decorrência da não-homologação das compensações em análise significaria bis in idem, visto que tanto ela quanto a constituição do crédito tributário objeto do processo n.º 15586.000246/2007-08 - assim como a cobrança decorrente da negativa de homologação das declarações de compensação insertas no processo n.º*

*15578.000048/2005-73 - "estão alicerçadas sobre o mesmo nexó lógico, cuja análise evidencia dupla cobrança do IRPJ";*

- b) qualquer cobrança referente à invalidade da redução do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração na área de atuação da extinta SUDENE não pode retroagir para alcançar período no qual a interessada estava devidamente autorizada a usufruir do benefício fiscal;*
- c) "há relação de prejudicialidade entre os elementos destes autos com o do processo administrativo 15578000048/2005-73 (...) sendo prudente ou o sobrestamento desse feito ou a deliberação conjunta com aquele";*
- d) "a realização de diligência/perícia contábil é imprescindível para a solução do litígio", pois há documentos "que comprovam o seu direito creditório bem como a compensação com os devidos créditos tributários".*

*É o relatório.*

#### **Voto**

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade; portanto, dela conheço.*

*No âmbito administrativo, não há mais espaço para a discussão acerca da impossibilidade de a interessada usufruir do benefício relativo à redução do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração na área de atuação da extinta SUDENE. Isso porque o Acórdão n.º 12-12.068 - 6ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 66/73) definiu a questão no sentido do cancelamento do benefício fiscal anteriormente concedido à interessada "desde a data inicial de sua concessão" (fls. 73). E o art. 3º, §4º, do Decreto n.º 4.213/2002 é expresso ao estabelecer a irrecorribilidade administrativa de tal decisão:*

*"Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.*

*(...)*

*§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para-a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.*

*§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido."*

*(...)"*

*Assim, agiu bem a autoridade fiscal ao glosar, na composição do saldo negativo do IRPJ de 2004, o valor concernente ao mencionado benefício fiscal (R\$ 1.706.588,20) - o que, por si só, já é suficiente para justificar a não-homologação integral das compensações objeto deste processo, porquanto, com a glosa do benefício fiscal, o saldo do IRPJ em 2004 passou a ser positivo.*

*À vista disso, rechaço, por inútil, tanto o requerimento de perícia, quanto o conhecimento da alegação da existência de prejudicial externa consubstanciada na eventual relação entre os elementos destes autos com o do processo administrativo 15578.000048/2005-73.*

*Por fim, refuto a alegação da interessada de que a cobrança dos débitos confessados por meio das declarações de compensação aqui analisadas significaria a exigência em duplicidade de tributos que já lhe estariam sendo cobrados nos processos 15586.000246/2007-08 e 15578.000048/2005-73. Não há nenhum fundamento nessa alegação, pois o processo 15586.000246/2007-08 refere-se a auto de infração de IRPJ do ano-calendário de 2003, e o processo 15578.000048/2005-73 trata de declarações de compensação cujos débitos não coincidem com os declarados nos PER/DCOMPs objeto deste julgamento.*

*Diante do exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade apresentada.*

Cientificada em 29 de outubro de 2010 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário protocolado em 26 de novembro de 2010.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em resumo, tem-se as seguintes alegações:

- Que, segundo auditoria interna, a Recorrente tem direito ao benefício fiscal, dando seguimento ao Parecer SEORT 1.217 de 16/10/2003 (posteriormente cancelado pelo Parecer SEORT 336, de 05/03/2004), tece longo arrazoado sobre a pertinência do alegado crédito (benefício fiscal);

- Que os processos citados em sua manifestação apresentariam, sim, vinculação com o presente processo; que ainda não restaria decisão administrativa em definitivo.

- Que contava com o direito de usufruir a redução de IRPJ calculada em 2003 a 2005;

- que estaria havendo duplicidade de cobrança; pede sobrestamento com o processo 15578.000048/2005-73.

É o relatório do essencial

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece **em parte**, conforme será demonstrado adiante.

Estamos diante de duas situações distintas e com desdobramentos processuais também distintos, ou seja, uma situação nos remete ao (i) processo de reconhecimento do crédito a título de direito à redução (de 75%) do imposto de renda e adicionais não restituíveis apurado

sobre o lucro da exploração (citações em diante a este crédito, o encurtarei para REDUÇÃO/IRPJ/SUDENE) e a outra situação (2) é a compensação de débitos da Interessada com utilização de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, cuja apuração sofreu influência do questionado crédito em sua composição.

A solicitação ao reconhecimento do incentivo REDUÇÃO/IRPJ/SUDENE foi acompanhada no processo administrativo de n.º 13770.000286/2003-13 (fls.38), que, conforme apontado no Parecer SEORT 547/2010 (fls.99), percebe-se algumas reviravoltas na concessão do benefício, ora concedendo-se o laudo concessivo, ora anulando-se o laudo concessivo pelo órgão do Ministério da Indústria e Comércio e as devidas comunicações por parte do mesmo à Receita Federal, para anulação e/ou eventuais restabelecimentos de seus atos.

Dentre os últimos atos que constam no processo 13770.000286/2003-13, então mencionados por aquele parecer supra citado, faço menção e destaque para alguns, como por exemplo, o Parecer SEORT 336/2004 e sua pertinente aprovação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

Processo n.º: 13770.000286/2003-13  
Interessada: CARBODERIVADOS S/A  
C.N.P.J.: 28.504.330/0001-33

PARECER SEORT N.º 336 /2004

#### ANÁLISE E INSTRUÇÃO

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do direito da interessada à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis apurado sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Tendo a interessada apresentado todos os documentos necessários à análise de seu pleito, dentre eles o laudo constitutivo n.º 0089/2003 (fl. 22 a 25), expedido pelo Ministério da Integração Nacional em 31/03/2003, foi emitido o Parecer Seort n.º 1217/2003, às fls. 36 a 39, cujo Despacho Decisório reconheceu à interessada, em 16/10/2003, o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda, inclusive adicional, calculado com base no lucro da exploração, incidente sobre os resultados adicionais criados pela modernização de empreendimento industrial, com início da fruição em 01/01/2003 e término em 31/12/2012.

No entanto, com a emissão do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional de n.º 1758/2003, de 08 de dezembro de 2003, foi cancelado pela Inventariança extrajudicial da extinta Sudene o laudo constitutivo supra, conforme cópia do Ofício n.º 1409/03, à fl. 45.

Portanto, como a interessada não está localizada em área de atuação da extinta Sudene, delimitada pela Lei n.º 9.690, de 15 de julho de 1998, e com o cancelamento do laudo constitutivo n.º 0089/2003, faz-se necessário o cancelamento do Parecer Seort n.º 1217/2003, o que implica o não-reconhecimento do direito à redução do IRPJ pleiteado neste processo.

[...]

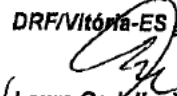
**DESPACHO DECISÓRIO : 13770.000286/2003-13**

Tendo em vista o parecer SEORT, que aprovo, determino que o Parecer Seort n.º 1217/2003 seja cancelado, o que implica o não-reconhecimento do direito da interessada à redução do IRPJ pleiteado neste processo.

Encaminhe-se o processo, primeiramente, ao SEFIS/ES, para conhecimento e providências cabíveis, e, em seguida;

Ao SECAT/ES, para ciência ao requerente do inteiro teor deste parecer e para demais providências cabíveis, ficando ressalvado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do 1º dia útil seguinte à ciência deste, manifestar sua inconformidade perante a Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ RJ01).

DRF/Vitória-ES 025163 /2004

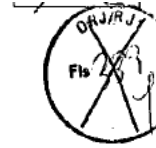
  
Laura Gabriela Xavier  
AFRE - Mat 19.540  
Delegada

A Recorrente, então, cientificada deste decisório, apresentou sua manifestação de inconformidade à Delegacia Federal de Julgamento, órgão julgador competente, o qual **indeferiu** o pedido de reconhecimento do benefício (fls.66):



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO  
RIO DE JANEIRO I (RJ)



Processo n.º	13770.000286/2003-13
Acórdão n.º	12-12.068 - 6ª Turma da DRJ/RJOI
Sessão de	19 de outubro de 2006
Interessado	CARBODERIVADOS S/A
CNPJ/CPF	28.504.330/0001-33

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

REDUÇÃO DO IRPJ SOBRE O LUCRO DE EXPLORAÇÃO. INCENTIVO SUDENE. CANCELAMENTO.

A todo tempo, a autoridade poderá cancelar de ofício o despacho concessivo, se apurar que o beneficiário não satisfazia as condições iniciais ou deixou de satisfazê-las, não cumprindo os requisitos da lei.

Solicitação Indeferida

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, por unanimidade de votos, INDEFERIR a solicitação efetuada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[...]

No caso em discussão, uma das condições para auferir o benefício fiscal pleiteado pela Litigante seria a apresentação do Laudo Constitutivo repetidamente citado. O documento, inicialmente emitido, foi posteriormente anulado, exatamente porque a empresa não preenchia, desde a origem do pedido, um dos requisitos necessários – a localização. Por este motivo, as condições acessórias previstas em lei passaram a não serem atendidas.

Conseqüentemente, o benefício fiscal deve ser também cancelado desde a data inicial de sua concessão.

Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a solicitação efetuada, e mantenho o decidido no Parecer SEORT n.º 336/2004 de 05/03/2004.

Cumprе destacar que, desta decisão não cabe qualquer recurso na esfera administrativa, por força do estabelecido no **Decreto n.º 4.213/2002**:

*“Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.*

(...)

*§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.*

*§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.*

(...)”

De forma que tal discussão encontra-se superada no âmbito administrativo, não cabendo a este Colegiado qualquer manifestação acerca do indeferimento do aludido benefício.

De se examinar, então, as demais questões trazidas no recurso voluntário.

#### **De eventual cobrança em duplicidade**

A decisão de piso já se manifestou adequadamente, da qual adoto como razão de decidir:

Assim, agiu bem a autoridade fiscal ao glosar, na composição do saldo negativo do IRPJ de 2004, o valor concernente ao mencionado benefício fiscal (R\$ 1.706.588,20) – o que, por si só, já é suficiente para justificar a não-homologação integral das compensações objeto deste processo, porquanto, com a glosa do benefício fiscal, o saldo do IRPJ em 2004 passou a ser positivo.

À vista disso, rechaço, por inútil, tanto o requerimento de perícia, quanto o conhecimento da alegação da existência de prejudicial externa consubstanciada na eventual relação entre os elementos destes autos com o do processo administrativo 15578.000048/2005-73.

Por fim, refuto a alegação da interessada de que a cobrança dos débitos confessados por meio das declarações de compensação aqui analisadas significaria a exigência em duplicidade de tributos que já lhe estariam sendo cobrados nos processos 15586.000246/2007-08 e 15578.000048/2005-73. Não há nenhum fundamento nessa alegação, pois o processo 15586.000246/2007-08 refere-se a auto de infração de IRPJ do ano-calendário de 2003, e o processo 15578.000048/2005-73 trata de declarações de compensação cujos débitos não coincidem com os declarados nos PER/DCOMPs objeto deste julgamento.

O citado processo **15578.000048/2005-73** tratou do mesmo assunto, mas relativo ao ano calendário de **2003**, e já foi objeto de julgamento por este Colegiado, mas de outra Turma Ordinária, do qual trago as ementas de seu decisório, consignado no Acórdão 1302-004.761, em sessão de 14 de setembro de 2020:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

*Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à análise do direito creditório, tendo o sujeito passivo sido cientificado dos atos praticados e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora.*

*REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.*

*Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para*

*os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto n.º 4.213, de 2002.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

*Ano-calendário: 2003*

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

*Não comprovada a existência de saldo negativo de IRPJ que embasou a apresentação de Declaração de Compensação, deve-se não homologar a compensação declarada.*

Da mesma forma no presente processo, não confirmada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de **2004**, não há que se cogitar de homologar qualquer compensação que tenha origem em crédito inexistente.

Reproduzo também a conclusão do Parecer SEORT/DRF/VIT de n.º 547/2010, do presente processo (fls.99 a 103):

#### **2 - Da verificação do imposto pago por estimativa**

Da consulta à ficha 12A da DIPJ (fl. 74), verifica-se um valor declarado de R\$ 1.208.599,88, a título de imposto de renda mensal pago por estimativa. Este montante foi supostamente pago através da transmissão de declarações de compensação, conforme declarações de débitos e créditos tributários federais do período (fls. 75 a 98).

Entretanto tais declarações de compensação não foram homologadas por inexistência de crédito, o que implica a impossibilidade de aproveitamento desses valores na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2004.

#### **3 - Do cálculo do IRPJ**

Da glosa dos valores envolvidos nos itens 1 e 2, extrai-se o novo saldo de IRPJ, conforme o quadro abaixo.

<b>Ano-calendário 2004</b>	<b>IRPJ Declarado</b>	<b>IRPJ Calculado</b>
Imposto sobre o Lucro Real	1.765.779,72	1.765.779,72
Adicional	1.153.186,48	1.153.186,48
PAT	3.778,11	3.778,11
Isenção e Redução do Imposto	1.706.588,20	0,00
IRRF	399.722,70	399.722,70
IR pago por Estimativa	1.208.599,88	0,00
Imposto a Pagar	-399.722,69	<b>2.515.465,39</b>

Entendo que, quando era legalmente possível a compensação de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, esta se dava pelo fato de que, apesar do reconhecimento do direito creditório (pagamento indevido ou saldo credor de IRPJ ou de CSLL), as unidades fiscais não acatavam tal compensação, situação que foi alterada em pronunciamentos da Administração Tributária, na forma de soluções de consulta e parecer normativo.

Estamos aqui diante de inexistência de crédito a título de saldo negativo de IRPJ dos anos calendário de 2003 e 2004, compostos, basicamente, por estimativas mensais que vinham sendo compensadas com saldos anteriores, os quais revelaram-se totalmente inexistentes!

A Procuradoria da Fazenda Nacional entendia que, mesmo antes da vedação legal da compensação de estimativas mensais de imposto de renda e de CSLL, esta compensação não tinha espaço dentre os débitos possíveis de utilização em DCOMP.

Por bem destacar a posição da DCTF frente ao instituto da DCOMP, bem como considerações acerca de compensações de estimativas mensais de imposto/CSLL, transcrevo excertos da obra **Constituição e Código Tributário Comentados Sob a Ótica da Fazenda Nacional**, em comentários ao art.170 do CTN, feito por Ariella Ferreira da Mota, Procuradora da Fazenda Nacional:

[...]

*O §1º do art.8º da Instrução Normativa RFB 1.599/2015, obriga a inclusão de informações na DCTF acerca da existência de pagamento, parcelamento, compensação e de suspensão da exigibilidade relativas aos créditos tributários nelas declarados. Esse delineamento pode levar à conclusão de que DCOMP e DCTF são fungíveis. Entretanto, a partir da imposição normativa do uso da DCOMP, a DCTF deixou de ser instrumento hábil e adequado para a realização de compensação. Hoje, a menção a uma compensação na DCTF serve apenas para reportar a existência de uma compensação pendente. As informações da DCTF sobre pagamento, parcelamento e compensação servem para que o contribuinte possa justificar a insuficiência do pagamento antecipado em relação ao valor declarado. A DCTF não constitui o crédito do contribuinte contra a Administração e, por isso, não propicia o acertamento ou encontro de contas. Destaques deste Relator*

#### **Compensação não declarada e estimativas**

*A Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, ao acrescentar os incisos V a IX no §3º do art.74 da Lei 9.430/1996, ampliou o rol de compensações não declaradas, com destaque para as compensações que incluam as antecipações mensais de recolhimento por estimativa (inciso IX do §3º do art.74 da Lei 9.430/1996).*

[...]

*As antecipações são obrigatórias, havendo previsão de multa caso se constate que o valor das antecipações dos tributos não foi recolhido ou foi pago a menor, independentemente de eventual apuração de prejuízo no balanço ou ajuste. De se notar que a antecipação por estimativa é uma obrigação acessória que não se confunde com o crédito tributário. Este somente existirá após completo o fato gerador (exercício financeiro). Daí que,*

*independentemente da previsão normativa dos §§3º, IX, e 12, I do art.74 da Lei 9.430/1996 os valores das estimativas nunca poderiam ser incluídos em DCOMP porque não cumprem a premissa contida no art.170 do CTN e no caput do art.74 da Lei 9.430/1996: estimativas mensais de valores do IRPJ e da CSLL não se qualificam como crédito tributário. Elas não refletem o valor devido a título de tributo, uma vez que apenas após o decurso do ano será possível apurar o valor definitivo do tributo devido com o necessário ajuste, para apuração do saldo do imposto. Assim, a antecipação de pagamento nunca foi juridicamente passível de compensação, uma vez que a compensação pressupõe a declaração de créditos tributários existentes, e as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL não se configuram como tal.*

### **Conclusão**

É o voto, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano